



PROJETO DE LEI Nº 463/2025

Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes em eventos artísticos, culturais e de entretenimento no Município de Belo Horizonte, com ênfase em critérios para acesso de menores e condicionamento do apoio público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a realização de eventos artísticos, culturais e de entretenimento no Município de Belo Horizonte, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere ao acesso a conteúdo que possa ser considerado impróprio para sua faixa etária, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação federal vigente.

Art. 2º – Aplicam-se as disposições desta Lei exclusivamente a:

- I – Eventos realizados em espaços públicos municipais;
- II – Eventos realizados em espaços privados que recebam financiamento, patrocínio, apoio ou cessão de espaço pelo Poder Público Municipal;
- III – Eventos privados que dependam de autorização municipal para funcionamento ou realização, exclusivamente quanto ao controle de acesso, sem restrição de conteúdo.

Art. 3º Para fins de acesso a eventos artísticos, culturais e de entretenimento, observam-se os seguintes critérios relativos à classificação indicativa:

§ 1º Os eventos deverão respeitar a classificação indicativa quanto ao conteúdo e faixa etária, estabelecida pelos órgãos competentes da União, especialmente conforme as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá condicionar a autorização, o apoio, o patrocínio ou a cessão de espaços públicos à observância dos critérios previstos na classificação indicativa.

§ 3º Nos eventos classificados como não recomendados para menores de 18 (dezoito) anos, fica vedada a entrada e permanência de menores, mesmo que acompanhados por pais ou responsáveis.

§ 4º Nos eventos classificados como não recomendados para menores de 16 (dezesesseis) anos, a entrada de menores somente será permitida se acompanhados por pais ou responsáveis, e mediante delimitação de áreas específicas, sem acesso direto ao palco ou às apresentações.

Art. 4º – Fica vedada a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas ou culturais cuja classificação indicativa seja incompatível com sua faixa etária, conforme as normas federais aplicáveis, observando-se, em especial, a proteção contra qualquer tipo de erotização.

CMBH_DIRLEG-11/agv/25-13.06.54-004024-1

5175689



Art. 5º –O Poder Público Municipal poderá contratar, patrocinar ou apoiar eventos somente mediante observância das disposições desta Lei, cabendo a imposição de cláusulas contratuais específicas relacionadas à classificação indicativa, sem, contudo, exercer censura prévia sobre o conteúdo artístico.

Art. 6º –O descumprimento das obrigações previstas para eventos apoiados pelo Município sujeitará o infrator a sanções administrativas que respeitem o devido processo legal, incluindo advertência, multa proporcional, suspensão temporária do apoio ou impedimento temporário de contratar com o Município. Essas penalidades não poderão ultrapassar os limites fixados em normas federais e respeitarão o direito à ampla defesa.

Art. 7º –Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Guarda Municipal e ao Conselho Tutelar, dentro de suas atribuições legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei, respeitando sempre as competências da União e do Estado, bem como a autonomia privada.

Art. 8º –O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos para a aplicação das normas e fiscalização, em estrita observância à legislação federal e à Constituição.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025


Vereador Neném da Farmácia
Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em eventos artísticos, culturais e de entretenimento realizados no Município de Belo Horizonte, especialmente no que tange à sua exposição a conteúdos potencialmente inadequados para sua faixa etária.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, a proteção contra a exposição precoce a conteúdos que possam afetar o desenvolvimento saudável é um imperativo constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça este compromisso em seus artigos 4º e 5º, dispondo sobre a garantia de direitos fundamentais e a proteção especial contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Adicionalmente, o Estatuto prevê mecanismos para resguardar a integridade moral e psíquica dos menores, coibindo a exposição a conteúdos impróprios, notadamente em espaços públicos ou em eventos que recebam apoio ou financiamento do Poder Público.

Este projeto está em consonância com as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública que regulamentam a classificação indicativa de conteúdos culturais, artísticos e de entretenimento, assegurando que crianças e adolescentes tenham acesso apenas a programas e eventos compatíveis com sua faixa etária. Tal classificação é instrumento reconhecido nacionalmente para proteção da infância e adolescência, sem ferir a liberdade de expressão ou artística.

Além disso, o PL respeita as competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, limitando a atuação do Município à regulamentação e fiscalização em eventos que utilizem recursos públicos ou espaço público municipal, sem impor censura prévia ou restringir eventos privados que não envolvam suporte governamental. Isso garante equilíbrio entre a proteção dos direitos dos menores e a liberdade cultural.

As sanções administrativas previstas estão pautadas no devido processo legal, com penalidades proporcionais e mecanismos de ampla defesa, de forma a evitar arbitrariedades e garantir segurança jurídica aos agentes culturais e organizadores de eventos.

Além disso, este projeto atende a diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que reforça o direito à proteção contra exposições prejudiciais e à participação segura em atividades culturais e artísticas, respeitando sempre o melhor interesse do menor. Dessa forma, o município reafirma seu compromisso em alinhar suas políticas públicas com padrões internacionais reconhecidos.



Ademais, a proposta promove a responsabilidade social compartilhada entre o Poder Público, a sociedade civil e os organizadores de eventos culturais, criando um ambiente mais seguro e saudável para crianças e adolescentes. Ao estabelecer critérios claros para o acesso e participação em eventos, o projeto contribui para a prevenção de riscos associados à exposição precoce a conteúdos inadequados, sem tolher a criatividade e a diversidade cultural presentes na programação artística de Belo Horizonte.

Dessa forma, o Projeto de Lei reafirma o compromisso do Município de Belo Horizonte com a prioridade absoluta da proteção à criança e ao adolescente, conforme determinado pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo que promove um ambiente cultural saudável, seguro e acessível a todas as faixas etárias.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento legal.

Vereador Neném da Farmácia
Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG